Câmara Municipal de Nazaré da Mata
A Comissão de Justiça e Redação
Em 11 / 03 / 2025
Presidente

Câmara Municipal de Nazaré da Mata
Aprovado por Unamidade
Em: 01 / 04 / 25
Presidente

# PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2025.

Câmara Municipal de Nazaré da Mata
A Comissão de Justiça e Redação
Em 18 / 03 / 25
Presidente

**Dispõe sobre a obrigação da presença de Bombeiros Civis, ou empresas especializadas em serviços de Bombeiros Civis, durante a realização de eventos públicos e/ou privados no município de Nazaré da Mata e dá outras providências.**

Câmara Municipal de Nazaré da Mata
1º Discussão
Em 18 / 03 / 25
Presidente

O Vereador **WANDERSON OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA,** no uso de suas atribuições legais, **PROPÕE À APRECIAÇÃO** do Plenário o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Câmara Municipal de Nazaré da Mata
2º Discussão
Em: 01 / 04 / 25
Presidente

**Art. 1°** - Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas do setor privado responsáveis pela realização de eventos públicos ou privados no município de Nazaré da Mata-PE, que reúnam mais de **100 (cem) participantes**, estarão obrigadas a disponibilizar serviços de prevenção e combate a incêndios e pânico, na forma desta Lei:

**§ 1°** - Fica determinado para fins desta Lei que, entende-se por "evento público" aquele aberto a qualquer cidadão que queira participar e/ou se se inscrever, comprar ou adquirir, com ônus ou sem ônus, de algum modo o ingresso ou acesso ao evento, podendo ser realizado em local fechado ou aberto.

**§ 2º** - Fica determinado para fins desta Lei que, entende-se por "evento privado", aquele restrito a convidados, em local fechado, independente do convite ser pago ou gratuito.

**Art. 2°** - Se enquadram nesta Lei, as seguintes modalidades de eventos:

I - Artísticos, culturais;

II- Esportivos, relativos à prática de atividades físicas;

M - Acadêmicos, científicos;

IV- Profissionais, sindicais;

V- De lazer e/ou entretenimento; e

VI- Quaisquer outros que se enquadrem nas características do art. 1°.

**Art. 3°** - Os serviços de prevenção e combate a incêndios e pânico deverão ser prestados diretamente por profissionais, pessoas físicas, mencionadas no art. 1°, habilitados como Bombeiros Profissionais Civis, nos termos da Lei Federal n° 11.901, de

12 de janeiro de 2009, ou de forma terceirizada, por empresas especializadas (Pessoas Jurídicas) em serviços de Bombeiro Civis, seguindo a Norma Brasileira (NBR) 14023:1997, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 4°** - Para prestar os serviços desta Lei, fica determinado que o número mínimo de Bombeiros Profissionais Civis será proporcional ao quantitativo de pessoas existente no evento ou na entidade, da seguinte forma:

I- De 100 (cem) até 200 (duzentas) pessoas, 2 (dois) Bombeiros Civis; um do sexo masculino e um do sexo feminino;

II- De 200 (duzentas) até 500 (quinhentas) pessoas, 4(quatro) Bombeiros Civis;

III - De 500 (quinhentas) a 1000 (mil) pessoas, 6(seis) bombeiros Civis;

IV - De 1000 (mil) até 1500 (mil e quinhentas) pessoas, 8(oito) Bombeiros Civis; e

V - Sucessivamente, aumentando-se 1 (um) Bombeiro Civil a cada quantitativo adicional de 100 (cem) pessoas.

**Art. 5º** - Os Bombeiros Profissionais Civis terão por incumbência, antes de qualquer evento:

I - Identificar e avaliar riscos nos locais de aglomeração pública;

II - Inspecionar os equipamentos de combate a incêndios, aplicando testes de manutenção básica em mangueiras e acessórios de alarmes, motores, bombas e instrumentos similares, bem como verificando as datas de aferição e validade de tais equipamentos;

III - Inspecionar rotas de fuga, a manutenção de sua liberação e sinalização;

IV - Emitir relatórios sobre as irregularidades encontradas e propor medidas corretivas;

V - Avaliar, liberar e acompanhar as atividades de risco;

VI- Combater focos de incêndio, no limite de suas competências; e

VII - Cumprir o plano de emergência da entidade a que serve, elaborado por profissional habilitado ou, no caso de inexistência desse, elaborar plano de emergência adequado para o evento.

Parágrafo Único - O descumprimento de quaisquer das incumbências a que se refere o caput, por parte dos Bombeiros Civis, gerará ao profissional ou empregador a

obrigação de relatar o fato à entidade representativa da categoria, a fim de proceder à tomada das sanções cabíveis.

**Art. 6°** - Para fins, de definição do número de Bombeiros Civis ou empresa especializada, é permitido tomar por base a quantidade efetiva de ingressos colocados à venda ou limitação do número de pessoas quando o evento for gratuito, desde que o quantitativo seja igual ou superior àquele especificado no art. 4°.

**Art. 7°** - Durante a jornada de trabalho, os Bombeiros Civis devem permanecer fardados e devem estar identificados, não podendo seus uniformes serem similares aos utilizados pelos Bombeiros Militares.

**Art. 8°** - As pessoas físicas e/ou jurídicas mencionadas nesta Lei deverão providenciar a fiscalização dos eventos e de todos os equipamentos, instalações, para proporcionar aos participantes do evento condições mínimas de conforto, higiene e segurança, construídos conforme a legislação pertinente, adequados para o armazenamento de materiais necessários e o estacionamento de viaturas ou veículos operacionais, quando houver.

**Art. 9°** - No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, Bombeiros Profissionais Civis e Bombeiros Militares, a coordenação das ações caberá exclusivamente à corporação militar.

**Art. 10** - As funções dos Bombeiros Civis e a estruturação das Brigadas de Incêndio dos Bombeiros Civis serão organizadas na forma prevista pela Lei Federal n° 11.901, de 2009.

**Art. 11** - Caberá aos Bombeiros Civis o uso da carteira de identificação profissional fornecida pela entidade representativa dos Bombeiros Civis, com validade vigente, observado o disposto na legislação.

**Art. 12** - Caberá aos responsáveis pela realização dos eventos referidos nesta Lei a garantia de que todas as atividades neles desenvolvidas estejam de acordo com os procedimentos indicados na ABNT NBR 14023:1997.

**Art. 13** - Em caso de descumprimento desta Lei e, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas em outras normas vigente, sujeita os infratores, além da suspensão do Alvará de Funcionamento e, do Alvará de Autorização de Realização do Evento, bem como, do imediato cancelamento do evento e, de interdição temporária e/ou permanente, as seguintes sanções:

I - Advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de 5 (cinco) Salários Mínimos vigentes;

II- O dobro da multa estipulada no inciso I, em caso de reincidência, acrescida da taxa de juros atualizada e da correção monetária até a data efetiva do pagamento;

III - Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do espaço de realização dos eventos, pelo período de 6 (seis) meses, na hipótese de terceira reincidência; e

IV - Suspenção definitiva do Alvará de Funcionamento do espaço de realização dos eventos, na hipótese de quarta reincidência. Parágrafo Primeiro - Para fins desta Lei, fica entendido por "reincidência" a nova infração, violando a mesma norma, cometida pelo mesmo infrator, no mesmo espaço físico, dentro do prazo de 3 (três) meses, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa a infração anterior.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades referidas no caput não prejudica as demais sanções cíveis, penais e administrativas eventualmente cabíveis, ficando vedado, contudo, a incidência do bis in idem.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa proteger as vidas e o patrimônio na cidade, além de reconhecer a importância do bombeiro civil, que é um investimento para que a sociedade viva e trabalhe com segurança.

O bombeiro civil é uma ferramenta complementar do Estado na proteção dos cidadãos. Seja nas ações efetivas na defesa das escolas, diante de tantos ataques as nossas crianças, seja como educador da prevenção e como um exemplo para nossas crianças. Infelizmente, grandes tragédias com incêndios fazem parte da história.

Nas décadas de 1970 e 1980 a falta de uma política de segurança contra incêndio atual e moderna deu causa a terríveis ocorrências, a partir das quais foi instituído o bombeiro civil nos prédios, principalmente em lojas de departamentos, shopping, locais de reunião de público, prédios de escritórios, templos religiosos e em locais com potencial de riscos em geral.

A existência de Bombeiros Civis nas edificações constitui ferramenta fundamental para a redução dos prejuízos oriundos de incêndios, uma vez que estes profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, além de deixar o Corpo de Bombeiros livre para as ações comunitárias. conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O bombeiro civil é também importantíssimo na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas devido à falta de assistência adequada e imediata nos comércios de grande porte ou onde haja aglomeração de pessoas.

O bombeiro civil treinado para atuar com desfibrilador aumenta em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e outras causas de mortes relacionadas com o Atendimento Cardiovascular de Emergência, além disso, ele pode atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas.

De igual modo, as escolas estarão protegidas se puder contar com um profissional experiente e treinado para realizar manobras de desengasgo e outras emergências constantemente vinculadas na mídia e que, na maioria das vezes levam ao óbito.

O bombeiro civil deve ser mantido em espaços públicos privatizados para equilibrar a segurança que era provida por órgãos públicos. A iniciativa privada que explora o espaço público deve promover a segurança dos munícipes em sua totalidade. Mantendo os níveis de segurança que eram providos pelo poder público.

Eis a justificativa para esta propositura, de relevante interesse social.

**Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em 11 de março de 2025.**

**WANDERSON OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA**

**- VEREADOR-**

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER: Nº 06/2025**

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2025.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis, ou empresas especializadas em serviços de Bombeiros Civis, durante a realização de eventos públicos e/ou privados no município de Nazaré da Mata e dá outras providencias.

**AUTOR:** Vereador WANDERSON OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA.

**RELATOR: AFONSO HENRIQUE TOSCANO DA SILVA**

## 1 – HISTÓRICO

Em sessão ordinária realizada no dia 11 de março próximo passado, foi encaminhado para análise e parecer desta Comissão de Justiça e Redação, o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 32/2025,** de autoria do Vereador WANDERSON OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA, que dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis, ou empresas especializadas em serviços de Bombeiros Civis, durante a realização de eventos públicos e/ou privados no município de Nazaré da Mata e dá outras providencias.

## 2 - RELATÓRIO

Compete a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, conforme espeque do artigo 45, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nessa direção, foi encaminhado para análise e Parecer desta Comissão, o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2025,** de autoria do Vereador **WANDERSON OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA,** que dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis, ou empresas especializadas em serviços de Bombeiros Civis, durante a realização de eventos públicos e/ou privados no município de Nazaré da Mata e dá outras providencias.

## 3 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 6º, I, da lei orgânica do Município de Nazaré da Mata, que trata da competência legislativa dos Municípios:

> "Artigo 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebe-se que o inciso I, do artigo 6º, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local **"não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto."**

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Ademais, O Projeto de Lei sob análise, não se encontra inserido no rol contido no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal que estabelece as matérias de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo Municipal, daí, trata-se de matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, o Projeto de lei em questão **é constitucional, legal e jurídico.**

No que tange a técnica legislativa, gramatical e lógico o projeto também cumpre as exigências legais e a boa técnica legislativa.

## 4 –PARECER

Diante do exposto, no cerne da competencia desta Comissão de Justiça e Redação, concluímos que o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2025**, reúne as condições legais necessárias para a sua normal tramitação e aprovação.

Portanto, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 03/2025 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal.

Desta feita, nós da Comissão de Justiça e Redação, **VOTAMOS** no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, devendo o Projeto de Lei Legislativo nº. 03/2025, de autoria do Vereador **WANDERSON OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA,** quanto a esses aspectos intrínseco ao cerne desta Comissão, ser **DELIBERADO** pelo Plenário da Câmara Municipal.

**É o parecer.**

**Sala das Comissões, em 17 de março de 2025.**

**AFONSO HENRIQUE TOSCANO DA SILVA**
**- RELATOR-**

**DE ACORDO COM O PARECER:**

**ADJAIR PEREIRA DA SILVA**
**-PRESIDENTE**

**TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO**
**-MEMBRO-**